



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º 005/96 - projeto-de-lei

Espécie do Expediente: "Cria o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, sediado no Município de Guaíba, institui taxas e dá outras providências."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 29 / abril / 19 96

Protocolado sob n.º 1696/fls. 06

A n d a m e n t o

Curaminhado à Secretaria em sessão ordinária de 07.05.96
Em sessão ordinária de 14.05.96 baixou as Comissões de Justiça e Redação; Obras e Serviços Públicos; Finanças e Orçamento. *mg*
Desolvido através de op. n.º 116/96, por solicitação do Executivo Municipal. *gf*

PLE 005/1996 - AUTOR: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021393 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61ED5865355FBC37522D0BC7E8D165DF





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 231/96-Gabinete

Guaíba, 29 de abril de 1996.

J U S T I F I C A T I V A

SENHOR PRESIDENTE:

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar a Vossa Senhoria o Projeto de Lei nº 25/96, que "Cria o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, sediada no Município de Guaíba, Institui Taxas e dá outras providências".

O "FUNREBOM" tem como finalidade prover recursos para reequipar e adquirir material permanente para a Unidade do Corpo de Bombeiros, sediada em nosso Município, bem como realizar estudos e vistoria em projetos e sistemas técnicos de prevenção e controle a incêndios, construção e conservação instalações na referida unidade.

Como Vossas Senhorias bem conhecem, as dificuldades pelas quais está passando o setor público, são inúmeras. Não é diferente em relação unidade do Corpo de Bombeiros de nosso Município, não é mais hora de ficar apenas constatando que os problemas existem mais sim, buscar alternativas de solução para estas dificuldades.

Com a criação do "FUNREBOM", cujos recursos financeiros deverão ser constituídos de receitas provenientes de diversas taxas, de auxílios, de recursos decorrentes de alienação de material e/ou bens e equipamentos, de recursos oriundos da co-participação dos Municípios abrangidos pela área de responsabilidade da Unidade do Corpo de Bombeiros, de juros bancários e rendas de capital e de multas, o Município pretende resolver os problemas que estão dificultando o funciona-

PL 005/1996 - AUTORIA Executiva Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021393 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61ED5865355FBC37522D0BC7E8D165DF





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cont. ...

Como se percebe pelo conteúdo do Projeto que cria o "FUNREBOM", a sua administração caberá a um Conselho Diretor, constituído de todos os seguimentos interessados na solução do problema, o que certamente propiciará a tão buscada transparência que deve haver na aplicação de todos e qualquer recurso público.

Esperando contar com a compreensão de Vossa Senhoria dos demais membros desta Casa Legislativa, no sentido de agilizar a tramitação e consequente aprovação do presente Projeto de Lei, valemo-nos da oportunidade para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

DR. JOAO COLLARES

Prefeito Municipal

RECEBIDO

29/04/96

17:00 HORAS

SECRETARIA

[Handwritten signature]

Ilmo. Sr.

OSVALDO MELLO

M.D. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

GUAÍBA/RS

PLE 005/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021393 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61ED5865355FBC37F222D00BC7E8B165DF





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 05/96

"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SEDIADA NO MUNICÍPIO DE GUAÍBA, INSTALANDO TUI TAXAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOAO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º -

Fica criado o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, sediado neste Município, com a finalidade de prover recursos para reequipamento, aquisição de material permanente, realização de estudos e vistoria em projetos e sistemas técnicos de prevenção e combate a incêndios, construção e conservação de instalações da Organização de Bombeiro Militar com sede em Guaíba.

Parágrafo Único - O Fundo de Reequipamento de que trata este artigo será identificado pela sigla "FUNREBOM".

ARTIGO 2º -

Os recursos financeiros do FUNREBOM, serão constituídos de:

I - Receitas provenientes de:

- a) Taxa de exames de projetos;
- b) Taxa de vistorias;
- c) Taxa de credenciamento

II - Auxílios, subvenções, doações, dotação orçamentária e créditos adicionais que venham a ser autorizados ao Corpo de Bombeiros da cidade de Guaíba.

PLE 005/1996 - AUTORIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021393 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61ED5865355FBC37522D0B0C7E8D165DF





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cont. ...

- fl. 02 -

III - Recursos decorrentes de alienação de material e/ou bens e equipamentos considerados insersíveis, adquiridos pelo próprio Fundo.

IV - Recursos oriundos da co-participação dos Municípios de Eldorado do Sul, Barra do Ribeiro, Mariana Pimentel, Sertão Santana, São Jerônimo, Charqueadas, Arroio dos Ratos, Tapes, Butiá e Cerro Grande do Sul, abrangidos pela área de responsabilidade do Corpo de Bombeiros da cidade de Guaíba, ajustados em convênios que regulem a aplicação e prestação de serviços da mesma.

V - Juros bancários e rendas de capital provenientes de imobilização ou aplicações financeiras do FUNREBOM.

VI - Multas aplicadas em edificações ou empresas que não dispuseram ou não apresentarem os sistemas de segurança contra incêndios, na forma de Lei;

ARTIGO 3º - Os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, serão depositados no Banco do Estado do Rio Grande do Sul, em conta titulada **FUNREBOM - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA CIDADE DE GUAÍBA**, a qual será movimentada exclusivamente por autorização do Conselho Diretor do Fundo.

ARTIGO 4º - assim composto:

O **FUNREBOM** será administrado por um Conselho Diretor,

- I - Prefeito Municipal de **GUAÍBA**;
- II - Comandante da fração do 2º Grupamento de Combate Incêndio, sediada em Guaíba;
- III - Secretário Municipal da Fazenda;
- IV - Secretário Municipal do Planejamento;
- V - Presidente da Associação Comercial e Industrial Guaíba;
- VI - Representantes das Prefeituras Municipais conveniadas;

- VII - Representante da Câmara Municipal;
- VIII - Representante do sindicato patronal;
- IX - Representante do sindicato dos trabalhadores;
- X - Representante da UAMG.

PL 0005/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021393 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61ED5865355FBC37522D0BC7E8D165DF





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- fls. 03 -

§ 1º - A presidência do Conselho será exercida por um de seus membros, escolhido mediante eleição direta.

§ 2º - Competirá ao Comandante da fração do 2º Grupamento de Combate a Incêndio do Corpo de Bombeiros, a execução dos planos de aplicação do FUNREBOM na SSCI de Guaíba, mediante aprovação do Conselho.

ARTIGO 5º - O FUNREBOM fica vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda a qual compete todos os atos necessários à administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros.

Parágrafo Único - É vedada a concessão de gratificações ou qualquer tipo de remuneração aos componentes do Conselho Diretor e do serviço administrativo do FUNREBOM.

ARTIGO 6º - O Poder Executivo fixará, em Decreto, a competência e as atribuições dos membros do Conselho Diretor e do quadro administrativo do FUNREBOM bem como regulamentará a presente Lei.

ARTIGO 7º - A conta bancária de que trata o artigo 3º será movimentada mediante a assinatura de cheques pelo Presidente do Conselho Diretor e pelo Secretário Municipal da Fazenda.

ARTIGO 8º - A autorização para aplicação dos recursos do FUNREBOM, dependerá sempre da aprovação do Conselho Diretor, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Comando do 2º Grupamento de Combate a Incêndio da Brigada Militar.

ARTIGO 9º - Mensalmente serão prestadas contas da movimentação financeira do FUNREBOM.

ARTIGO 10º - Os bens adquiridos pelo FUNREBOM serão destinados ao da Seção de Combate a Incêndio, sediadas em Guaíba e incorporadas ao seu patrimônio.

PLE 005/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021393 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61ED5865355FBC37522D0BC7E8D165DF





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- fls. 04 -

ARTIGO 11º - Para a realização das receitas do FUNREBOM, previstas no artigo 2º, inciso I, desta lei, ficam instituídas as seguintes taxas no Município:

- a) Taxa de exame de projetos;
- b) Taxa de vistoria;
- c) Taxa de credenciamento.

§ 1º - A taxa de exame será devida pela análise dos projetos de edificações e será cobrada de acordo com o fim a que se destina a construção, de conformidade com o Anexo I desta Lei.

§ 2º - A taxa de vistoria será devida:

I - quando da vistoria realizada após a execução da edificação e será cobrada de acordo com o fim a que destina a construção, de conformidade com o Anexo I desta Lei;

II - Anualmente pela vistoria das instalações e equipamentos de segurança e será cobrada de acordo com o uso da edificação, de conformidade com o Anexo I desta Lei.

§ 3º - A Taxa de manutenção será devida em função dos testes realizados nos equipamentos de segurança denominados "linha de montagem", cobrada à razão de 10 UFIR's, por linha existente.

§ 4º - A Taxa de credenciamento será devida por empresas que comercializem e/ou prestem serviços na área de segurança contra incêndio anualmente e será cobrada por ocasião da concessão ou renovação do Alvará de Localização, à razão de 100 UFIR's.

ARTIGO 12º - Ficam isentos do pagamento de qualquer taxa instituída por esta lei, os próprios municipais, da administração direta, autárquica e fundacional.

61ED5865355FBC37522D0BC7E8D165DF
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61ED5865355FBC37522D0BC7E8D165DF
CODIGO DO DOCUMENTO: 021393
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
PLE 005/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- 05 -

ART. 13º - Esta lei entra em vigor

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA, aos

JOÃO COLLARES

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

LUIZ CARLOS GOULART
Secretário Municipal da Administração e
Recursos Humanos

PLE 005/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021393 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61ED5865355FBC37522D0BC7E8D165DF





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TABELA 1

EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES E MISTAS

a) com área até 300m ²	10 UFIR's
b) com área de 301m ² até 750m ²	20 UFIR's
c) com área de 751m ² até 1500m ²	40 UFIR's
d) com área de 1501m ² até 3000m ²	80 UFIR's
e) com área de 3001m ² até 6000m ²	160 UFIR's
f) com área acima de 6001m ²	320 UFIR's

TABELA 2

EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

a) com área até 200m ²	20 UFIR's
b) com área de 201m ² até 500m ²	40 UFIR's
c) com área de 501m ² até 1500m ²	80 UFIR's
d) com área de 1501m ² até 4000m ²	160 UFIR's
e) com área de 4001m ² até 8000m ²	320 UFIR's
f) com área de 8001m ² até 16000m ²	640 UFIR's
g) com área de 16001m ² até 32000m ²	1280 UFIR's
h) com área acima de 32001m ²	2560 UFIR's

TABELA 3

EDIFICAÇÕES COMERCIAIS/CIVIS, ESCOLARES, DE REUNIÃO DE PÚBLICO, HOSPITAIS /
AMBULATÓRIAS, GARAGENS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS /
MUNIÇÕES E ESPECIAIS

a) com área até 50m ²	10 UFIR's
b) com área de 51m ² até 150m ²	20 UFIR's
c) com área de 151m ² até 300m ²	40 UFIR's
d) com área de 301m ² até 750m ²	80 UFIR's
e) com área de 751m ² até 1500m ²	160 UFIR's
f) com área de 1501m ² até 3000m ²	320 UFIR's
g) com área de 3001m ² até 6000m ²	640 UFIR's
h) com área de 6001m ² até 12000m ²	1280 UFIR's





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº:

PROCESSO Nº: 005/96

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITA PARECER JURÍDICO E DO DPM.

Sala das Comissões, em 15 maio 1996

Henrique Cavarez
PRESIDENTE

RELATOR

[Signature]
SECRETÁRIO

PLE 005/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021393 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61ED5865355FBC37522D0BC7E8D165DF



C Â M A R A M U N I C I P A L D E G U I B A

Of: Nº0006/96

Em 17/05/ 96

SENHOR DIRETOR:

Cumpre-nos encaminhar a V.sã. o pedido da Comissão de Justiça e Redação, que solicita o parecer do Projeto-de-Lei nº 005/96, o qual Cria o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, sediado no Município de Guaíba, institui taxas e dá outras providências. Conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, agradecemos a sua atenção e aguardamos a sua resposta.


Ver. Osvaldo P. Mello
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Sthanke
M.D. Diretor do D.P.M.





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 226-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício nº 749/96

Porto Alegre, 24 de maio de 1996.

Senhor Presidente:

Por solicitação da Comissão de Justiça e Redação é submetido a esta DPM o Projeto de Lei nº 05/96 para parecer. (Of. nº 06/96).

Visa a proposição criar "o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, sediado neste Município, com a finalidade de prover recursos para reequipamento, ..."

Sobre iniciativa de idêntica finalidade foi exarado o Parecer 8437, que examina a matéria exaustivamente. Com sua juntada entendemos analisado o Projeto em questão, esperando, desta forma, respondida a consulta.

Cordialmente,

OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

A SUA SENHORIA
O SR. OSVALDO PEREIRA MELLO
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CHÁIBA DE

PLE 005/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021393 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61ED5865355FBC37522D0BC7E8D165DF





Porto Alegre, 22 de abril de 1996.

PARECER 8437

Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado. Análise de minuta de projeto de lei. Caracterização dos âmbitos de competência, em matéria de segurança pública, do Estado e do Município. Natureza jurídica e noção de fundo. Considerações.

Do Município de Santa Cruz do Sul chega, a esta DPM, fax de proposta de projeto de lei da Municipalidade de Frederico Westphalen, assim ementado: "Cria o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, sediado em Frederico Westphalen, institui taxas e dá outras providências".

Conforme contato por telefone com a Assessora Jurídica de Santa Cruz do Sul, Drª. Karin, esse Município solicita parecer sobre a viabilidade ou não da proposta apresentada, para, em caso afirmativo, a sua adoção pelo mesmo ente público.

A proposta de projeto de lei é acompanhada pelo respectivo regulamento do fundo citado e, também, pela minuta sugestiva de decreto para sua aprovação.

É o relatório.

O primeiro aspecto a considerar, do ponto de vista jurídico, é quanto a competência dos serviços, nesse caso, conferidos ao Corpo de Bombeiros. Como se sabe o Corpo de Bombeiros está inserido na organização da Polícia Militar do Estado, integrando a estrutura da Brigada Militar, conforme decorre do art. 144, inciso V e 5º e 6º da C.F. e do art. 130 da Carta Estadual que, respectivamente, dispõem:

LE 005/1996 - AUTORA: EX-Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021393 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61ED5865355FBC37522D0BC7E8D165DF



"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

...
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

...
§ 5º - As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidoras em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

...
"Art. 130 - A Brigada Militar, através do Corpo de Bombeiros, que a integra, competem a prevenção e combate de incêndios, as buscas e salvamento, e a execução de atividades de defesa civil."

A Constituição de nosso Estado, paralelamente, reconhece competência aos Municípios para instituir serviços próprios, de natureza civil e de caráter auxiliar, de "combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil" (art. 128, inc. II), todavia, como se pode perceber, a competência é limitada e não pode ser confundida com as atribuições conferidas à Brigada Militar.

Dessa forma, mesmo o Estado não possuindo - ou, simplesmente não proporcionando - condições de prover quanto à proteção e combate de incêndios a determinada região do território estadual, não autoriza o Município para, como já dito, vir a substituir a Brigada Militar na execução das tarefas que lhe são peculiares ou, mesmo, sumariamente, "ingerir" recursos - na base de equipamentos, pessoal e, principalmente, verbas públicas municipais - para o órgão do Estado realizar serviços da competência e de obrigação desse.

Para tomarem-se viáveis tais iniciativas - e despesas - por parte do Município, sem ferir o regramento de competência posto, a solução seria a cooperação intergovernamental, materializada por instrumento de convênio firmado com o Governo do Estado, no qual se estabeleça a participação e obrigações de cada parte conveniente (art. 116 da Lei nº 8.666/93).

A proposta de projeto de lei apresentada trata da criação de fundo municipal - para reequipar órgão do Estado, o Corpo de Bombeiros da Brigada Militar - por esse motivo tomam-se pertinentes algumas breves considerações sobre o tema.

A Constituição Federal faz referência aos Fundos em seus arts. 165, § 5º, I e III, § 9º, II e 167, IV e IX.

PL 005/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021393 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61ED5865355FBC37522D0BC7E8D165DF



Especificamente, o art. 165, § 9º, II, da Lei Maior, dispõe que cabe à Lei Complementar "Estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento dos fundos".

Até o advento da nova regulamentação prevista na Constituição Federal, permanece vigendo a Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, relativamente ao que não conflitar com o novo regime constitucional.

Assim, atualmente, os fundos - especiais - são disciplinados pela referida Lei nº 4.320/64 que, em seu art. 71, prevê:

"Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação."

Observa-se no disposto supra a noção de fundo, que consiste em um programa cujo objetivo é a captação de recursos para aplicação em atividade determinada. Portanto, fundo não tem personalidade jurídica e, conseqüentemente, não possui, propriamente, uma receita. O que há são recursos aplicados, que por sua vez, podem ser representados por receitas geradas por atividades operacionais do próprio fundo ou oriundas de convênios com entidades públicas ou privadas, que, em função de sua natureza jurídica, pertencem ao Município e são transferidos por este em razão de lei.

Importante, neste passo, reproduzir parte do parecer do Tribunal de Contas do Estado (TCE) em resposta à consulta nº 114:

"As receitas operacionais do Fundo, em função de sua natureza jurídica, serão classificadas e registradas no quadro geral da receita da Administração Direta, sendo repassados por força de lei, como Contribuição a Fundos, na forma retrotranscrita.

O Fundo pode, também, **receber recursos oriundos de convênios e de transferências de outras entidades públicas ou privadas** e que venham a ser creditados diretamente ao mesmo. Porém, **o tratamento desta receita deve ser o mesmo relatado no parágrafo anterior, ou seja, a Administração Direta os registrará como receita sua e, em seguida, efetuará a transferência ao Fundo, nos limites das dotações orçamentárias.** Caso aqueles sejam superiores a estas, deverá ser aberto um crédito suplementar no orçamento municipal utilizando como recurso o previsto no inciso II, § 1º, art. 43 da Lei 4.320/64." (Grifos nossos)

Por sua vez, a destinação de recursos financeiros a fundo demanda ou a consignação de dotação no orçamento ou a abertura de crédito especial, cujo montante deverá ser alocado às diversas atividades do fundo mediante transferência do orçamento centralizado. Diz a Lei nº 4.320/64, art. 2º, § 2º, que: "Acompanharão a Lei de Orçamento: I - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais". Signi-



fica que os fundos funcionam como uma espécie de orçamento paralelo destinado à aplicação de determinadas receitas previstas no orçamento geral.

Feitas essas breves e genéricas considerações, respectivamente, sobre o regramento de competência quanto aos serviços em foco e sobre os contornos do fundo, passamos ao exame objetivo da minuta de projeto de lei.

A proposta de projeto de lei de criação do fundo tem em seu bojo a colaboração - e a conseqüente despesa - às expensas dos cofres públicos municipais, para o reequipamento de órgão do Estado. No caso específico, do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar cujas atribuições são de responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as normas constitucionais antes citadas.

Cumpre asseverar que, se há interesse local em matéria de segurança pública, como há, o interesse é igualmente geral, ou melhor, predominantemente geral e, de outra parte, a atuação do Município nessa área não consta das competências comuns, de caráter administrativo, previstas no art. 23. da C.F., embora, considerado o interesse local, possa o Município, subsidiariamente, legislar sobre a matéria - artigo 30, II, C.F.

A considerar o exposto, somos levados a entender que, de regra, descabe ao Município arcar com despesa financeira, representada por repasses para fundo de reequipamento de órgão do Estado, para subsidiar serviços de segurança pública.

Não se quer afirmar a impossibilidade jurídica, sob o ponto de vista constitucional, de referida colaboração, eis que o serviço a cargo do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar é, sem dúvida, de interesse público também dos munícipes. Cabe é verificar a disponibilidade de recursos e as prioridades de atendimento às necessidades locais em termos de serviços públicos especificamente afetos à esfera municipal, como na área da saúde, ensino e outros essenciais.

O Município deve direcionar, **prioritariamente**, aplicação dos recursos que o sistema tributário e de repartição das receitas públicas lhe atribui, **na prestação dos serviços que lhe são próprios e específicos**. Satisfatórios que sejam seus serviços, havendo recursos, pode aplicá-los em serviços da competência do Estado ou da União, colaborando com esses entes, mas sempre mediante convênio.

Assim deve ser pelo fato evidente de que a realização de despesas pelo Município, quando não destinadas a atender necessidade de sua responsabilidade administrativa, tem a sua legitimidade prejudicada e inviabilizada a sua sustentação. Não pelo fato de que, aí, esteja ausente de forma absoluta o interesse local, pois a segurança pública é do interesse de toda a sociedade, mas, porque, na repartição constitucional das competências administrativas, é do Estado essa atribuição, cabendo-lhe, portanto, suportar seus ônus.



Na minuta de projeto de lei, conforme o contexto até aqui estampado, as impropriedades técnicas já aparecem a partir da ementa, ao estabelecer a criação de **FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA BRIGADA MILITAR DO ESTADO**.

O texto do art. 1º repete essa mesma disposição, ou seja, fundo municipal para órgão e serviços do Estado, afastando-se da idéia de que tal fundo seria criado para fomentar recursos com vistas à realização de serviços auxiliares, de natureza civil, de prevenção de incêndios e de combate ao fogo, conforme prescreve o art. 128, II, da Constituição Estadual, e, dessa maneira, canalizando recursos para a Brigada Militar sem suporte de legitimidade.

Dispõe o citado art. 1º, "in verbis":

"Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, sediado neste Município, com a finalidade de prover recursos para reequipamento, aquisição de material permanente, realização de estudos e vistoria em projetos e sistemas técnicos de prevenção e combate a incêndios, construção e conservação de instalações da Organização de Bombeiro Militar com sede em Frederico Westphalen.

Parágrafo Único - O Fundo de reequipamento de que trata este artigo será identificado pela sigla 'FUNREBOM.'"

Como se observa, tal dispositivo é de grande amplitude, fazendo referência ao provimento de recurso para desde a aquisição de material permanente, passando pela construção e conservação de instalações, e, até, para a realização de estudos e vistoria em projetos e sistemas técnicos. Especificamente, quanto ao equipamento e instalações prediais, os recursos destinam-se ao órgão da Brigada Militar instalado no Município que refere.

Quanto aos recursos financeiros do chamado FUNREBOM, o art. 2º, elenca no inc. I, as receitas provenientes de: a) Taxa de Exames de Projetos; b) Taxa de Vistorias; c) Taxa de Credenciamento. E, lá no art. 11, institui as respectivas taxas no seu Sistema Tributário Municipal, merecendo destaque, no referido dispositivo, os seus parágrafos, que caracterizam os fatos geradores dessas espécies tributárias:

"Art. 2º -

§ 1º - A Taxa de exame será devida pela análise dos projetos de edificações e será cobrada de acordo com o fim a que destina a construção, de conformidade com o Anexo I desta Lei.

§ 2º - A Taxa de vistoria será devida:

I - quando da vistoria realizada após a execução da edificação e será cobrada de acordo com o fim a que destina a construção, de conformidade com o Anexo I desta Lei.



II - anualmente pela vistoria das instalações e equipamentos de segurança e será cobrada de acordo com o uso da edificação, de conformidade com o Anexo I desta lei.

§ 3º - A Taxa de manutenção será devida em função dos testes realizados nos equipamentos de segurança denominados 'linha de mangueira', cobrada à razão de ¼ Unidade Fiscal do Município - UFM, por linha existente.

§ 4º - A Taxa de Credenciamento será devida por empresas que comercializem e/ou prestem serviços na área de segurança contra incêndio anualmente e será cobrada por ocasião da concessão ou renovação do Alvará de Localização, à razão de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM's."

Quer nos parecer, da leitura dos parágrafos transcritos, que as hipóteses de incidência das taxas em foco confundem-se, bem provavelmente, com as de outras taxas que a municipalidade já tenha instituídas em sua legislação - não podemos afirmar com convicção face a ausência junto à consulta dos textos normativos tributários desse Município.

Vejamos cada um dos casos. O § 1º que versa sobre a Taxa de Exame de Projetos de edificações. É muito possível que o fato gerador desse tributo colida com o fato gerador de outra taxa, a de Licença de Execução de Obras. Não havendo, nesse caso, justificativa prática, lógica e razoável que possa amparar a cobrança de duas taxas por serviços que, na prática, não vislumbramos diferença, que possuem um mesmo objeto e objetivo.

No que pertine à Taxa de Vistoria (§ 2º), igualmente, não socorre razão à proposta apresentada, pois, o disposto no inciso I - vistoria após a execução da edificação - é objeto de incidência, nas legislações municipais que conhecemos, também, da Taxa de Licença de Execução de Obras, sendo, portanto, uma atividade já exercida pelos Municípios e, via de regra, ressarcida mediante a cobrança dessa última taxa citada.

Já o § 3º faz referência à cobrança de uma "Taxa de manutenção", não prevista no rol elencado no "caput" do art. 11 e que a sua denominação não guarda reservas com a natureza do serviço, em verdade, de vistoria. Paralelamente, é mister também, indagar-se, relativamente ao referido parágrafo - e, de igual forma, em relação aos demais - quanto ao fato de a quem compete a execução dos citados serviços. Pois, se, efetivamente, essas atividades são realizadas pelo Corpo de Bombeiros do Estado, é bem provável que esse ente político já tenha instituídas as suas taxas respectivas para remunerar tais serviços que lhe competem. Como se sabe, a competência tributária é indelegável, conforme dispõe o art. 7º do CTN, assim sendo, descabe ao Poder Público instituir tributos que não são de sua competência. Se ao Estado compete os serviços, ao Estado compete, na forma de sua legislação tributária, cobrar as taxas pertinentes.

O § 4º que trata da Taxa de Credenciamento, a ser cobrada das empresas que comercializem e/ou prestem serviços na área de segurança contra



incêndio, não possui suporte que justifique a sua exigência. A taxa tem sua cobrança sempre condicionada a uma atividade específica do Poder Público em relação ao contribuinte (CF, art. 145, II; CTN, art. 77), de prestação de serviços ou de exercício regular do poder de polícia, este caracterizado por atos de licença, fiscalização, etc. Ausente o serviço ou a execução de atos de polícia, não cabe imposição de taxa, razão pela, por exemplo, a chamada "renovação da alvará" não enseja, por si só, imposição tributária. Ressalva-se a hipótese de o Município, dentro de sua competência, realizar ações de polícia, e relação às quais poderá insituir e cobrar taxa.

O outro inciso do art. 2º que merece destaque é o III, pois transmite a equivocada idéia de que o Fundo possui personalidade jurídica própria, ao mencionar como fonte de recursos a proveniente da alienação de bens "adquiridos pelo próprio fundo". Como já dito, não possui. O Fundo não passa de um programa para captação de recursos e aplicação e um fim determinado.

Os artigos 3º e 4º merecem especial atenção ao disporem, respectivamente, que os recursos do FUNREBOM serão movimentados exclusivamente por autorização do seu Conselho Diretor e que tal fundo será administrado por esse Conselho.

Vejamos, primeiramente, os aspectos que envolvem o art. 4º.

O ato de administrar, segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (in Novo Dicionário da Língua Portuguesa, ed. Nova Fronteira, 1ª edição, 15ª impressão), é "gerir negócios públicos ou particulares; reger com autoridade suprema; governar; dirigir;" quer dizer, em uma palavra, executar. Ora, essa função é inerente ao Poder Executivo, pois, como já dito, o fundo não tem personalidade jurídica, não tem receita própria e, na mesma linha, não tem autonomia administrativa, descabendo ao conselho qualquer atividade executiva.

O conselho é, assim, instrumento de cooperação governamental, auxiliar à administração como representante da comunidade no setor respectivo, competindo o ato de administrar à Secretaria Municipal a que estiver vinculado o fundo.

O art. 3º, pelas mesmas razões supra, também merece reparo, porque a competência de movimentação financeira é da Secretaria da Fazenda Municipal, sendo que, como mencionado, cabe à Secretaria a que o fundo está ligado, tarefa de gerir as verbas.

Para fortalecer tal entendimento veja-se, no já citado parecer do TCE, o que segue:

"... A movimentação dos recursos do Fundo está contida na prestação de contas a qual o administrador (Prefeito) deve apresentar ao Tribunal de Contas e que, após a emissão do respectivo parecer, será objeto de julgamento pelo Poder Legislativo."



A exemplo da administração de um órgão municipal, o fundo e a aplicação de recursos financeiros a ele destinados para realização de seus fins, mesmo quando "administrado" por um Conselho, mantém-se sob a administração efetiva, controle e responsabilidade do Poder Público que o instituiu, descabendo, portanto, a disposição contida no art. 8º que condiciona a aplicação de recursos à autorização do Conselho Diretor. No caso, quanto à gestão e ordenação de despesas, fica vinculado à Secretaria a que estiver afeto, e, quanto aos atos de empenho, liquidação e pagamento dos valores liberados, à Secretaria da Fazenda. Os lançamentos contábeis serão feitos pelo órgão específico da Municipalidade. Nenhuma movimentação de recursos pode afastar-se do estabelecido na Lei nº 4.320/64.

J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (in A Lei 4320 Comentada, 23ª, ed. IBAM págs. 117 e 118), comentando, especificamente, o art. 72 da referida lei, afirmam:

"O dispositivo visa evidentemente evitar o arbítrio na aplicação indiscriminada dos recursos financeiros destinados aos fundos, provenientes de receitas a eles vinculadas por lei, obrigando que tais aplicações se façam, sempre, através de dotação consignada na Lei do Orçamento, ou em créditos adicionais."

Os recursos movimentados e respectivos controles estão submetidos, como se observa, às regras da Lei nº 4320/64, ainda que o fundo tenha programação específica e regras especiais de aplicação dos respectivos recursos.

Por sua vez, da mesma forma, a idéia contida no artigo 9º contraria a tudo o que até aqui foi dito, afinal, se ao Conselho não cabe administrar, da mesma forma não cabe prestar contas. Assim, a legislação deveria estabelecer que ao Conselho deve haver prestação de contas da aplicação dos recursos do fundo pelo órgão do Poder Executivo. Constatase, sem esforço, a inversão de atribuição.

Nessa mesma linha, em tempo, merece destaque também, pelo equívoco, o § 2º do antes citado art. 4º.

Relativamente ao art. 5º, apenas para registro, a Secretaria Municipal cujo fundo, mais adequadamente, deve vincular-se é aquela a qual compete os assuntos afetos à segurança pública.

Antes de efetuarmos considerações sobre o art. 10, é importante ser dito que a proposta de projeto de lei traz em seu bojo a intenção de criação, pelo Município, de um fundo que tem em vista angariar recursos para o reequipamento da Corporação de Bombeiros da Brigada Militar sediada nessa mesma municipalidade. Tais recursos, de acordo com a proposição original posta no inciso IV do art. 2º, riscada, subtraída pelo Município de Santa Cruz do Sul, ora consulente, adviriam, também, da co-participação de outras municipalidades que "contribuiriam para o fundo - alheio - criado". Mais do que isso, curiosamente, o dispositivo diz que os referidos recursos seriam provenientes dos Municípios



"abrangidos pela área de responsabilidade do Corpo de Bombeiros da cidade de ..., ajustados em convênios que regulem a ampliação e prestação de serviços da mesma". Como se verifica, existe uma série composta por contradição, confusão e obscurantismo nessa proposta. Ora, se o Município "X" está abrangido pela área de atuação do Corpo de Bombeiros, quer nos parecer que não há que se falar, salvo melhor entendimento, em acordar, absurdamente, com outra municipalidade, por convênio, a ampliação e prestação de serviços, de responsabilidade do Estado, como se o Município conveniado estivesse recebendo um presente, fato que não ocorre, pois já é dever da corporação estadual servi-lo. No caso, por exemplo, de "instalação" no Município conveniado de uma "central" de serviços de combate e prevenção de incêndio, teríamos uma circunstância diversa que justificaria o convênio, nessa oportunidade, **firmado com o Estado e não com o Município proponente** da minuta de projeto de lei. Aliás, sobre esse aspecto, o dispositivo citado não deixa claro com quem os Municípios fariam convênio.

Dito isso, vejamos a lacônica regra contida no art.

10, nas seguintes palavras:

"Art. 10 - Os bens adquiridos pelo FUNREBOM serão destinados ao uso da Seção de Combate a Incêndio, sediada em Frederico Westphalen e incorporados ao patrimônio do Município." (Grifamos)

Ora, se não bastassem todos os problemas até aqui apontados, a minuta de projeto de lei em exame traz essa, no mínimo, "original" regra transcrita. Afinal, só para efeitos de argumentação, digamos que todo o contexto da proposta estivesse correto, sem impedimentos e sem antijuridicidades, a norma contida no art. 10 vem a materializar a circunstância de que os bens "adquiridos pelo FUNREBOM" - como antes visto, o fundo não possui personalidade jurídica - terão como destinação a Corporação de Bombeiros sediada no Município proponente - o criador do Fundo - e serão integrados ao patrimônio da referida municipalidade. Agora, vejamos. Significa que os Municípios conveniados contribuem para um fundo de um outro ente político municipal, cujos recursos serão destinados, de uma forma ou de outra, para equipar o órgão estadual com assento nesse último, sendo, ainda, como dito, que o patrimônio em geral adquirido passa a pertencer ao Município criador do fundo. Pergunta-se, então: os Municípios conveniados vão bancar patrimônio ao autor da proposta? Mais do que isso: Quais são, concretamente, as vantagens - direitos - a tais Municípios, advindas da "adesão" ao programa propugnado e a quem cumpre o encargo de realizá-las? São algumas das perguntas, sem resposta, que defluem de forma superior do texto em foco, e que retratam as deficiências e a inviabilidade da minuta nos termos em que proposta.

Quanto as Tabelas I, II e III, anexas à proposta legislativa, cumpre destacar que a forma escolhida para estabelecer os valores das taxas remuneratórias aos "discutíveis" serviços prestados - alicerçada na metragem quadrada da



[Handwritten signatures]

edificações, objeto dos serviços, não é a mais adequada, inclusive pela razão de que existem entendimentos e alguns julgados de nossos tribunais que manifestam contrariedade à aplicação de tal critério, alegando que "a área" do imóvel é um dos elementos que compõem o valor para cálculo do IPTU, ou seja, o valor venal, base de cálculo do referido imposto. Em que pese possa ser discutível esse entendimento, o fato é que ele, naturalmente, vem proliferando e, por isso, nos conduz ao apontamento técnico em relação às tabelas.

Com relação ao Regulamento do FUNREBOM, reportamo-nos às considerações, antes efetuadas, sobre a natureza jurídica do fundo, bem como às apreciações feitas aos arts. 3º, 4º e 9º da proposta legislativa, asseverando que feitas as devidas adequações a essa última, via de consequência, caberá, apenas, adaptar o Regulamento as novas bases, dentro do viável, da proposição sob exame.

São as considerações que julgamos serem pertinentes, destacando que a proposta, para ser implementada, deverá sofrer, na minuta de projeto de lei, as modificações apontadas, garantindo, dessa maneira, a sua legitimidade, legalidade e ampla atuação dos entes públicos envolvidos, de acordo com as suas respectivas e naturais competências, bem como com as atribuições firmadas em convênio.

É o parecer.

RUBENS VALLA CASELANI
OAB/RS 32408

Bartolomeu Barba
OAB/RS 2392





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 23/96

" Projeto-de-Lei nº 05/96, do Executivo Municipal, criando o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar e dá outras providências "

O presente projeto esbarra, inicialmente, na falta de observância do mandamento constitucional da repartição de competências administrativas, uma vez que ao Estado cabe assegurar a segurança do cidadão, com o conseqüente ônus resultante.

O projeto pretende criar um fundo de reaparelhamento para o corpo de bombeiros local, estabelecendo taxas (art. 2º, inciso I, alíneas a, b e c), bem como outras fontes de recursos (art. 2º, incisos II a VI).

É preciso considerar que o fundo não poderá ter personalidade jurídica própria e, em conseqüência, não terá autonomia administrativa, pois seu administrador sempre será o Prefeito Municipal, por disposição legal, cabendo à Secretaria da Fazenda toda a movimentação financeira, colidindo, assim, com o art. 3º que prevê a movimentação da conta do Funrebom pelo Conselho Diretor.

O projeto não observa as regras previstas no art. 4320/64, que trata, entre outras, da instituição e movimentação de fundos.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 19 de junho de 1996

Luiz Carlos V. Prati
Procurador Geral

PLE 005/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/pojs/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021393 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61ED5865355FBC37522D0BC7E8D165DF



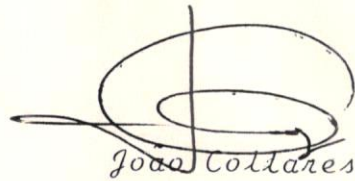
Guaíba, 26 de Junho de 1.996.

Sr. Presidente:

Vimos por meio deste, cumprimentar V.S^a e a todos os demais integrantes desta casa Legislativa, ao mesmo tempo em que aproveitamos a oportunidade para requerer a devolução do Projeto de Lei nº 005/96, projeto este que "Cria o FUNREBOM" e dá outras providências".

Sendo que tínhamos para o momento, apresentamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Prefeito Municipal

Ilm^o. Sr.

Presidente da

Câmara Municipal de Vereadores

Guaíba/RS



03 07 96
16:15
Rhu

PLE 005/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021393 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61ED5865355FBC37522D0BC7E8D165DF





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF N° 116 / 96
EM 04 / 07 / 96

Senhor Prefeito:

Através do presente estamos encaminhando a Vossa Senhoria, em anexo, o Projeto-de-Lei nº 005/96, que "Cria o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, sediado no Município de Guaíba, substitui taxas e dá outras providências", solicitado por esse Gabinete através do Of. nº 327/96.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos atentamente.

Ver. Osvaldo Pereira Mello
Presidente

Exmo. Sr.
João Collares
D.D. Prefeito Municipal
NESTA

PLE 005/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021393 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61ED58653555FBC37522D0BC7E8D165DF

